



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10320-000.970/90-01

LADS

Sessão de 16 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.288

Recurso nr. : 67.810 - PIS/REPIQUE - EX: 1986

Recorrente : COLEGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO

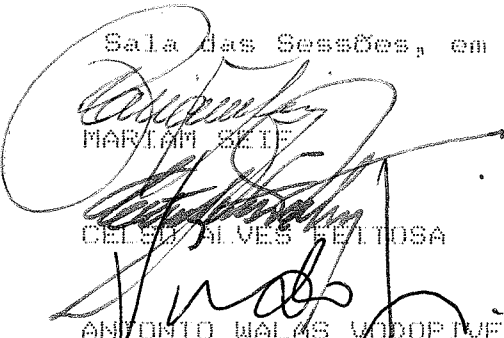
Recorrida : DRF EM SÃO LUÍS - MA.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS REPIQUE - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - PIS REPIQUE.

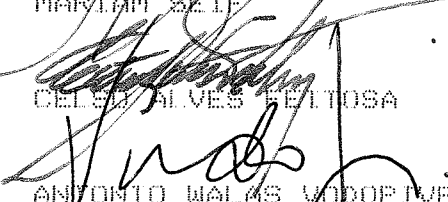
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLEGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


MARIAM ZEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALMS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10320-000.970/90-01

RECURSO NR.: 67.810

ACORDÃO NR.: 101-85.288

RECORRENTE : COLEGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/RE-
FIQUE, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1986,
verbis:

"6. ENQUADRAMENTO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Lançamento decorrente da fiscalização do Im-
posto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apura-
da redução indevida da base de cálculo deste im-
posto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atuali-
zação monetária, as penalidades aplicáveis e os
respectivos enquadramentos legais constam de de-
monstrativos anexos, os quais fazem parte inte-
grante deste Auto.

- Artigo 3, parágrafo 2, da Lei Complementar
7/70 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II
de Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria
MF 142/82.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fis. 11 com
referência A apresentada no processo matriz de nr.
10320-000.973/90-91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10320-000.970/90-01

Acórdão nr. 101-85.288

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"A matéria posta em discussão foi exaustivamente analisada no processo principal. Incensurável portanto o trabalho fiscal pelas razões e fundamentos expostos.

De todo o exposto, e

Considerando que o processo se reveste das formalidades legais;

Considerando tratar-se de processo decorrente em que o principal foi julgado procedente;

Considerando a íntima relação causal entre o principal e o acessório;

Considerando tudo o mais que do processo consta.

JULGO PROCEDENTE o auto de infração impugnado. A Divisão de Arrecadação para prosseguir na cobrança do crédito tributário impugnado."

A fls. 34 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR.10320-000.970/90-01

ACORDAO NR. 101-85.288

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

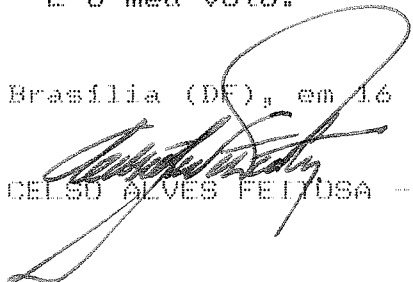
No processo casa IRPJ foi acolhida a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo - ACORDAO NR. 101-85.261.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso cancelou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de junho de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

